TAXA RODOVIÁRIA — FATO GERADOR — PODER DE POLÍCIA

— Veículos coletivos que apenas transitam em área urbana do município estão sujeitos ao pagamento de taxa rodoviária única federal.

— Fato gerador da taxa, fundada no poder de polícia da União, é o registro ou licenciamento de veículos por circulação no território nacional.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Empresa Auto-Ônibus Vila Carrão Ltda. e outros *versus* Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo

Recurso Extraordinário n.º 82 619 — SP (Primeira Turma) — Relator: Sr. Ministro CUNHA PEIXOTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, 31 de agosto de 1976. *Bilac Pinto*, Presidente. *Cunha Peixoto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto: O acórdão do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo é o seguinte:

"Empresas de transporte coletivo no Município de São Paulo, impetraram mandado de segurança contra o Diretor do Departamento Estadual de Trânsito porque, por ato ilegal e com desvio e abuso de poder, se nega a licenciar os seus veículos, sem prévio pagamento da Taxa Rodoviária Única, multando-as, recolhendo-os ou ameaçando de recolhê-los.

Denegada a segurança, foi a medida liminar cassada.

Apelaram pretendendo a reforma da sentença.

De acordo com o art. 1.º, do Decreto-lei n.º 999, de 21.10.1969, que a instituiu e do Decreto n.º 68 296, de 26.2.1971, que o regulamentou, a Taxa Rodoviária Única é devida por todos os proprietários de veículos automotores que se registrem ou se licenciem para circular em todo o território nacional.

É sujeito passivo o proprietário do veículo constituindo fato gerador o seu licenciamento, ou registro.

Possuindo as impetrantes veículos de transporte coletivo, incide a taxa, por ocasião da legalização para que possam circular no território da Federação.

Não ocorre isenção pelo fato de seus ônibus não ultrapassarem o território do Município em que eram licenciados.

Incabíveis as demais isenções, quanto à circulação, de acordo com o art. 3.º, letra *c*, do Decreto-lei, com a redação dada pelo art. 2.º, do Decreto-lei n.º 1 242, de 30.10.1972, estão isentos de pagamento da Taxa os proprietários de veículos empregados em serviços agrícolas, que apenas transitem dentro dos limites das propriedades agrícolas a que pertençam.

Somente quanto a veículos dessa natureza, cuja circulação é restrita, é prevista isenção. Desde que ultrapasse as lindes de propriedade particular, mesmo que atinja apenas o serviço rodoviário municipal

posto à disposição do proprietário do veículo, deve ser recolhido o tributo.

O Decreto-lei n.º 397, de 30.12.1968, que criou a Taxa Rodoviária Federal, foi revogado pelo art. 10, do Decreto-lei n.º 999, sendo substituído pela Taxa Única, cujo fato gerador não se identifica com o daquela.

As decisões do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, baseadas, principalmente, no Decreto-lei n.º 397, não socorrem a pretensão das impetrantes."

Inconformadas, as vencidas interpuseram recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d*, do n.º III, do art. 119 da Constituição Federal, alegando haver o acórdão recorrido violado a Constituição Federal e divergido da orientação firmada pelo egrégio Tribunal Federal de Recursos (AMS n.º 68 097).

O Dr. Miguel Frauzino Pereira, pela Procuradoria-Geral da República, opinou no sentido de ser conhecido, mas desprovido o recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Peixoto (Relator): 1. Trata-se de controvérsia sobre a cobrança da Taxa Rodoviária Única, criada pelo Decreto-lei n.º 999/1969, na hipótese de empresas de transporte coletivo, cujos veículos circulam apenas na área municipal.

O acórdão recorrido reconheceu a legitimidade da incidência, tendo em vista o fato gerador definido no art. 1.º da Lei instituidora do tributo.

As impetrantes interpuseram recurso extraordinário, alegando haver a decisão violado os arts. 18 e 153, § 2.º da Constituição e 7.º e 113 do Código Tributário Nacional, bem como dissídio com a jurisprudência do Tribunal Federal de Recursos e deste colendo Supremo Tribunal Federal.

2. O venerando acórdão recorrido não violou qualquer dispositivo constitucional ou de lei federal, restringindo-se à exata aplicação do Decreto-lei n.º 999/69.

Realmente, de acordo com o art. 1.º desse diploma legal, que instituiu a Taxa Rodoviária Única, o tributo é devido por todos os proprietários de veículos automotores que se registrem ou se licenciem para circular em todo o território nacional.

É, portanto, sujeito passivo o proprietário do veículo, constituindo fato gerador seu licenciamento ou registro.

A Taxa Rodoviária Única funda-se no poder de polícia da União, que, segundo A. Cratella, compreende, no tocante ao trânsito, três elementos essenciais: o condutor, o veículo e o percurso.

Por outro lado, não se pode esquecer que o registro prova a propriedade do veículo, e esta matéria está no âmbito legislativo da União.

3. Os acórdãos deste colendo Supremo Tribunal Federal não se assemelham à hipótese da decisão recorrida, pois se referem a taxa de localização de estabelecimentos comerciais. As recorrentes querem confrontar os conceitos jurídicos que seus eminentes relatores emitiram com o disposto no Decreto-lei n.º 999/69.

Na verdade, o egrégio Tribunal Federal de Recursos, na AMS n.º 68 097, decidiu em sentido contrário ao acórdão recorrido, isto é, que não estão sujeitas à Taxa Rodoviária Única as empresas permissionárias de serviço municipal de transporte de passageiros, cujos veículos não transitam em rodovias além dos limites da zona urbana ou suburbana.

Acontece, porém, que a decisão recorrida se afina com a orientação jurisprudencial deste colendo Supremo Tribunal Federal, como se verifica pelas decisões proferidas nos RR.EE. n.ºs 81 175 e 81 873

— Relator Ministro Rodrigues Alckmin e 76 379 — Relator Ministro Xavier de Albuquerque.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 82 619 — SP — Rel., Min. Cunha Peixoto. Rectes., Empresa Auto Ônibus Vila Carrão Ltda. e outros (Adv. Francisco A. Fragata). Recdo., Departamento Estadual de Trânsito (Adv., Rubens Martins de Souza).

Decisão: Não conhecido, unânime. — Presidiu o julgamento o Min. Bilac Pinto, n ausência justificada do Min. Eloy da Rocha, Presidente.

Presidência do Sr. Ministro Bilac Pinto. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Rodrigues Alckmin e Cunha Peixoto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Eloy da Rocha (Presidente) e Min. Antonio Neder. 1.º Subprocurador-Geral da República, o Dr. José Fernandes Dantas.